

Processo C-550/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

17 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Social n.º 14 de Madrid (Tribunal do Trabalho n.º 14 de Madrid, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de julho de 2019

Demandante:

EV

Demandadas:

Obras y Servicios Públicos, S.A.

Acciona Agua, S.A.

Objeto do processo principal

Ação judicial mediante a qual a EV pede que seja reconhecida a sua antiguidade laboral desde o primeiro contrato celebrado com a Obras y Servicios Públicos, S.A., e que se declare esse contrato celebrado por tempo indeterminado.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O pedido tem um objeto duplo: por um lado, a compatibilidade do artigo 24.º da Convenção Coletiva para o Setor da Construção com a cláusula 4, n.º 1 do Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, uma vez que o referido artigo determina, como exceção à regulamentação nacional, que os trabalhadores com contrato a termo para a execução de obra não possam aceder à condição de trabalhadores contratados sem termo; por outro lado, a compatibilidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 2001/23/CE, do artigo 27.º da referida convenção, na medida em que determina, como exceção à

regulamentação nacional que, quando haja sub-rogação de pessoal por mudança da empresa titular de um contrato, os direitos e obrigações dos trabalhadores com contrato a termo para a execução de obra que a nova empresa ou entidade deve respeitar são exclusivamente os do último contrato celebrado entre o trabalhador e a empresa anterior.

Questões prejudiciais

— Primeira questão:

Deve a cláusula 4, n.º 1, do Acordo-Quadro celebrado entre a CES, a UNICE e a CEEP, relativo a contratos de trabalho a termo, integrado na ordem jurídica comunitária através da Diretiva 1999/70/CE do Conselho da União e da Diretiva 2001/23/CE, ser interpretada no sentido de que a Convenção Coletiva de Trabalho para o Setor da Construção prevê, no seu artigo 24.º, n.º 2, que, independentemente da duração do contrato celebrado com carácter geral para uma única obra, as disposições do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), primeiro parágrafo, do Estatuto dos Trabalhadores continuam a ser aplicáveis, mantendo os trabalhadores a condição de «contratados a termo para execução de obra», tanto nestes casos como no caso de sucessão de empresas a que se refere o artigo 44.º do Estatuto dos Trabalhadores ou no caso de sub-rogação regulado no artigo 27.º da referida Convenção Coletiva, uma vez que não existe razão objetiva que justifique a violação da legislação nacional, no âmbito da qual o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Trabalhadores prevê que *«[e]stes contratos não podem ter uma duração superior a três anos, prorrogável até doze meses por convenção coletiva de âmbito setorial estatal ou, na falta desta, por convenção coletiva setorial de âmbito inferior? Uma vez decorridos estes períodos, adquirem os trabalhadores a condição de trabalhadores permanentes da empresa»?*

— Segunda questão:

Deve a cláusula 4, n.º 1, do Acordo-Quadro celebrado entre a CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, integrado no direito comunitário através da Diretiva 1999/70/CE do Conselho e da Diretiva 2001/23/CE, ser interpretada no sentido de que o artigo 24.º, n.º 5, da Convenção Coletiva para o Setor da Construção prevê que [a contratação] para um diferente posto de trabalho através de dois ou mais contratos a termo para a execução de obra com a mesma empresa ou com o mesmo grupo de empresas, no período e durante o prazo previsto no n.º 5 do artigo 15.º do E.T, não implicará a aquisição da condição estabelecida na referida disposição, tanto nestes casos como nos casos de sucessão de empresas previstos no artigo 44.º do Estatuto dos Trabalhadores ou de sub-rogação nos termos do artigo 27.º da presente Convenção, uma vez que não existe razão objetiva que justifique a violação da legislação nacional, no âmbito da qual o artigo 15.º, n.º 5 do Estatuto dos Trabalhadores estabelece que *«[s]em prejuízo do disposto nos n.ºs 1.a), 2 e 3, os trabalhadores que, num período de trinta meses, tenham sido contratados por um período superior a vinte e quatro*

meses, com ou sem interrupção, para o mesmo posto de trabalho ou para um posto de trabalho diferente na mesma empresa ou no mesmo grupo de empresas, ao abrigo de dois ou mais contratos a termo, quer diretamente, quer através da sua disponibilização por empresas de trabalho temporário, mediante as mesmas ou diferentes modalidades contratuais a contratuais a termo, adquirem a condição de trabalhadores permanentes. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando se verificarem casos de sucessão ou sub-rogação de empresas em conformidade com as disposições legais ou com as disposições convencionais»?

— Terceira questão:

Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/23/CE ser interpretado no sentido de que se opõe a que, nos termos da Convenção Coletiva do Setor da Construção, se exclua que os direitos e obrigações que devem ser respeitados pelo nova empresa ou entidade que venha a executar a atividade objeto do contrato **sejam limitados exclusivamente aos determinados pelo último contrato** celebrado pelo trabalhador com a empresa que cessa o contrato, e não constitui uma razão objetiva que justifique a violação da legislação nacional, quando o artigo 44.º do ET prevê a sub-rogação em todos os direitos e obrigações sem se limitar ao último contrato?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999 respeitante ao Acordo-Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43)

Acordo-Quadro relativo a contratos de trabalho a termo, anexo à Diretiva 1999/70/CE. Cláusula 4, n.º 1.

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO 2001, L 82, p. 16) Artigos 1.º e 3.º, n.ºs 1 e 3.

Acórdãos do TJUE:

De 14 de Setembro de 2000, Collino e Chiappero, C-343/98, EU:C:2000:441, n.ºs 51 e 52;

de 20 de janeiro de 2011, CLECE, C-463/09, EU:C:2011:24. N.ºs 29, 35, 36 e 39;

de 6 de Setembro de 2011, Scattolon, C-108/10, EU:C:2011:542, n.º 75 e jurisprudência referida;

de 12 de dezembro de 2013, Carratú, C-361/12, ECLI:EU:C:2013:830;

de 19 de outubro de 2017, Securitas, C-200/16, EU:C:2017:780. N.ºs 23, 24, 26, 27 e 28;

de 11 de julho de 2018, Somoza Hermo e Iluni3n Seguridad (C-60/17, EU:C:2018:559).

Disposi33es de direito nacional invocadas

Ley del Estatuto de los Trabajadores (Lei do Estatuto dos Trabalhadores), cujo texto reformulado foi aprovado pelo Real Decreto Legislativo 2/2015 de 23 de outubro (Decreto Legislativo Real de 23 de outubro) (BOE n.º 255 de 24 de outubro de 2015) (a seguir, «ET»). Artigos 15.º, n.ºs 1 e 6, e 44.º

Convenio Colectivo del Sector de la Construcci3n (Conven33o Coletiva para o Setor da Constru33o) (BOE n.º 232 de 26 de setembro de 2017, p. 94090) (a seguir, «conven33o coletiva»). Artigos 24.º, n.ºs 2 e 5, e 27.º

Exposi33o sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A EV celebrou uma s3rie de contratos a termo, a tempo inteiro, com a Obras y Servicios P3blicos, S.A., desde 8 de janeiro de 1996, sem interrup33o desde 24 de janeiro de 1997. O seu 3ltimo contrato foi assinado em 1 de janeiro de 2014 e ainda n3o terminou. A Obras y Servicios P3blicos, S.A., reconhece a antiguidade dos trabalhadores da EV desde 1 de janeiro de 2014.
- 2 Em 3 de outubro de 2017, a EV foi sub-rogada pela empresa Acciona Agua, S.A., tendo o contrato denominado «A333es urgentes de renova33o e repara33o na rede de abastecimento e reutiliza33o do Canal de Isabel II Gest3n SA» (doravante, «contrato») sido adjudicado 3 referida empresa.
- 3 Em momento anterior, no dia 5 de setembro de 2017, a EV tentou uma a33o judicial contra o seu empregador, a Obras y Servicios P3blicos, S.A. e Acciona Agua, S.A., pedindo que fosse reconhecida a sua antiguidade desde 8 de janeiro de 1996 e que se declarasse que a sua rela33o de trabalho era de dura33o indeterminada.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 O pedido de decis3o prejudicial n3o cont3m alega33es das partes.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O presente processo tem por objeto o contrato a termo para execução de obra, um contrato a termo, específico do setor da construção. Este contrato é celebrado para a execução de uma obra específica, independentemente da duração desta, e constitui uma exceção ao regime normal dos contratos para execução de obra ou prestação de serviços, estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do ET e ao regime geral dos contratos temporários, estabelecido no n.º 5 do artigo 15.º, que prevê uma duração máxima dos contratos, após a qual o trabalhador passa a ser um trabalhador permanente (titular de um contrato por tempo indeterminado). Para além disso, o contrato a termo para execução de obra estabelece um limite à antiguidade do trabalhador, reconhecida em caso de transferência de empresas, questão que é igualmente controvertida no presente processo.
- 6 Antes de abordar as questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se acerca da aplicação da Diretiva 1999/70/CE ao presente processo. Considera que é aplicável, pois o contrato a termo para execução de obra é um contrato de trabalho de duração determinada e recorda que, segundo o Acórdão Carratù, a cláusula 4, n.º 1, do Acordo-Quadro é, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicional e suficientemente precisa para poder ser invocada por um particular perante um tribunal nacional.
- 7 No que respeita à Diretiva 2001/23/CE, o tribunal de reenvio considera que o seu artigo 1.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que esta Diretiva se aplica a uma situação em que existe um contrato de prestação de serviços de construção celebrado com uma empresa e em que, para efeitos da prestação desses serviços, foi celebrado um novo contrato com outra empresa que assume, por força de uma convenção coletiva, uma parte essencial, em termos de número e de competências, do pessoal que a primeira empresa afeta à execução dessa prestação, quando a atividade assentar essencialmente em mão-de-obra.
- 8 Em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a), a Diretiva 2001/23/CE é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão contratual quer de uma fusão.
- 9 O tribunal de reenvio sustenta que, segundo jurisprudência assente, o alcance deste artigo não pode ser determinado apenas com base numa interpretação literal. Assim, a Diretiva 2001/23/CE é aplicável em todos os casos de mudança, no âmbito das relações contratuais, da pessoa singular ou coletiva responsável pela exploração da empresa que contrai as obrigações do empregador para com os trabalhadores da empresa. Por conseguinte, para que a Diretiva 2001/23/CE seja aplicável, não é necessário que existam relações contratuais diretas entre o cedente e o cessionário, podendo igualmente verificar-se a cessão através de um terceiro.
- 10 Por outro lado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2001/23/CE, para que esta Diretiva seja aplicável, a transferência deve ter por objeto uma

«entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objetivo de prosseguir uma atividade económica, seja ela essencial ou acessória».

- 11 Segundo o Tribunal de Justiça, para determinar se este requisito está preenchido, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias de facto que caracterizam a operação em causa, em particular, o tipo de empresa ou de estabelecimento principal em causa, de onde resulta que a respetiva importância a atribuir aos diferentes critérios varia necessariamente em função da atividade exercida, ou mesmo dos métodos de produção ou de exploração utilizados na empresa, estabelecimento ou parte do estabelecimento principal em causa.
- 12 Assim, na medida em que, em determinados setores nos quais a atividade assenta essencialmente na mão-de-obra, um grupo de trabalhadores que exerça uma atividade comum duradoura pode constituir uma entidade económica, deve admitir-se que essa entidade pode manter a sua identidade mesmo depois da sua transferência, quando o novo empregador não se limite a prosseguir a atividade em causa, mas que se responsabiliza ainda por uma parte essencial, em termos de número e de competências, do pessoal que o seu antecessor afetou especificamente à referida função. Neste caso, o novo empresário adquire efetivamente o conjunto organizado de elementos que lhe permitirão continuar as atividades ou algumas das atividades da empresa cedente de forma estável.
- 13 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, uma atividade como a que está em causa no processo principal pode ser considerada uma atividade baseada essencialmente na mão-de-obra e, por conseguinte, um grupo de trabalhadores que exerce uma atividade conjunta de renovação e reparação duradoura pode constituir uma entidade económica.
- 14 Neste caso, é ainda necessário que a identidade desta última seja mantida mesmo depois da operação em causa. O tribunal de reenvio afirma que, uma vez que o trabalhador prestou serviços à Obras y Servicios Públicos, S.A. desde 1996, e esta última foi sub-rogada pela Acciona Agua, S.A., que assumiu os trabalhadores do contrato, a identidade de uma entidade económica como a controvertida no litígio principal, que assenta essencialmente na mão-de-obra, pode ser mantida se o presumido cessionário tiver assumido uma parte essencial do pessoal dessa entidade. Como é esse o caso, a Diretiva 2001/23/CE é plenamente aplicável, por analogia com o Acórdão Somoza Hermo e Ilunión Seguridad.
- 15 No que diz respeito à segunda questão, o tribunal de reenvio indica o seguinte. Em primeiro lugar, observa que o litígio surge entre trabalhadores a termo, que devem ser considerados comparáveis para efeitos da aplicação do artigo 4.º da Diretiva 1999/70/CE.
- 16 Em segundo lugar, afirma que o objeto da comparação constitui uma condição de trabalho: se o artigo 15.º do ET for aplicado aos trabalhadores a termo do setor da construção, deve reconhecer-se ao demandante uma antiguidade a partir do

primeiro contrato, e não a antiguidade correspondente ao último contrato, em conformidade com o previsto no artigo 24.º, n.º 5, da Convenção, e a condição de trabalhador permanente.

- 17 O Tribunal de Justiça já declarou que o objetivo da Diretiva 2001/23/CE é assegurar, dentro do possível, a continuidade dos contratos ou das relações de trabalho com o cessionário, sem alterações, a fim de evitar que os trabalhadores em causa sejam colocados numa situação menos favorável apenas devido à transferência, bem como assegurar um equilíbrio justo entre os interesses dos trabalhadores, por um lado, e os do cessionário, por outro.
- 18 Na interpretação desse equilíbrio, o Tribunal de Justiça declarou, no n.º 51 do Acórdão Collino e Chiappero, que, para cálculo dos direitos de natureza pecuniária, o cessionário tem de tomar em conta todos os anos de serviço prestados pelo pessoal transferido na medida em que esta obrigação resulte da relação de trabalho que vinculava o referido pessoal ao cedente, e em conformidade com as modalidades acordadas no âmbito desta relação.
- 19 Por conseguinte, a convenção coletiva limita o direito dos trabalhadores à sustentabilidade do trabalho, ao não aplicar as disposições do n.º 1 do artigo 15.º do ET que não está em conformidade com as exigências da Diretiva 1999/70/CE.
- 20 O artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2001/23/CE estabelece o princípio segundo o qual os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário. O segundo parágrafo do referido n.º 1 do artigo 3.º determina que os Estados-Membros podem prever que, após a data da transferência, o cedente e o cessionário sejam solidariamente responsáveis pelas obrigações resultantes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes antes da data da transferência.
- 21 A esse respeito, o n.º 1 do artigo 44.º do ET determina que «[a] *mudança de titularidade de uma empresa, de um local de trabalho ou de uma unidade produtiva autónoma dessa empresa não extingue por si só a relação laboral, ficando o novo empregador sub-rogado nos direitos e obrigações laborais e de segurança social do anterior empregador, incluindo as obrigações relativas a pensões, nos termos previstos na legislação específica aplicável, e, em geral, nas obrigações em matéria de proteção social complementar que o cedente tenha assumido.*» Por conseguinte, no entender do tribunal de reenvio, o artigo 24.º da Convenção opõe-se ao artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2001/23/CE, na medida em que exclui as obrigações que resultam do cessionário no que respeita aos direitos dos trabalhadores sobre a antiguidade, atendendo a que a convenção se limita a respeitar o último contrato do trabalhador, e não toda a relação, na íntegra, do trabalhador inerente ao contrato de trabalho celebrado para executar a obra. Por outro lado, o segundo parágrafo prevê a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário, pelo que é necessária uma resposta do Tribunal de Justiça.